



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

AUTÓGRAFO N° 60/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2021 – EXECUTIVO.

"Institui Taxa pela Utilização Efetiva ou Potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Alvinlândia e dá outras providências".

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**

CAPÍTULO I **DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos no Município disponibilizados aos municípios de Alvinlândia.

CAPÍTULO II **DA TMRS**

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público ou onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

domiciliares ou não, que sejam equiparados, observado o disposto da Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 3º, X), ou outra norma que venha substituir.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta Lei Complementar serão considerados as seguintes classificações:

- a) Custo Anual – CA = Custo Anual das despesas necessárias para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira apurada no exercício anterior à sua data de lançamento, nelas compreendidas as despesas gerais com a coleta, e destinação dos resíduos sólidos gerados no município.
- b) Custo Mensal – CM = Custo Anual dividido por 12 meses;
- c) Área Não Edificada – ANE = Terrenos, lotes, quadras e similares não edificados;
- d) Área Edificada Residencial – AER = Terrenos, lotes, quadras e similares edificados e utilizados para fins residenciais;
- e) Área Edificada Não Residencial – AENR = Terrenos, lotes, quadras e similares edificados que não sejam utilizados para fins residenciais;
- f) Total de Áreas Territoriais – TAT = Soma das Áreas Não Edificadas com as Áreas Edificadas Residenciais e Áreas Edificadas Não Residenciais.

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão lançados anualmente, e o seu valor será calculado de forma não cumulativa na seguinte conformidade:

- a) Área Não Edificada – ANE = **1,0 UFMA** (uma Unidade Fiscal do Município – UFMA) por metro linear da testada principal do imóvel;
- b) Área Edificada Residencial – AER = **1,5 UFMA** (uma e meia Unidades Fiscais do Município – UFMA) por metro linear da testada principal do imóvel;



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

- c) Área Edificada Não Residencial – AENR = **2,0 UFMA** (duas Unidades Fiscais do Município – UFMA) por metro linear da testada principal do imóvel;

Art. 6º. O valor da TMRS será atualizado anualmente, seguindo o IPCA-E (IBGE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal e será recalculado automaticamente conforme atualização dos dados imobiliários cadastrados junto à Prefeitura Municipal.

Art. 7º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 8º. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I – Mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ou

II – Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços, ficando desde logo o Poder Executivo firmar convênios para esta finalidade mediante remuneração compatível com os praticados no mercado.



SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE

Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Atualização monetária correspondente à variação IPCA-E (IBGE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

III – os débitos não quitados até o dia 31/12 de cada exercício tributário devem ser inscritos em dívida ativa, conforme regulamentação tributária vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**SIMPATIADO
CENTRO-OESTE**

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

Alvinlândia, 06 de Outubro 2.021.


Jorge Luiz Cornélio
Rg. nº 42.663.402-0/SSP/SP
Presidente da Câmara

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.


Tatiana Soares Briquêzi
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP
Oficial Legislativo.